PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019246-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: FELIPE PEREIRA DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): ALANA SODRE DE SANTANA, THANA NOGUEIRA SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. paciente envolvido NA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS ART. 33, ART. 35, ART. 40, INCISO IV, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006; ART, 2º, § 2º, DA LEI Nº 12.850/2013 E ART. 16 DA LEI № 10.823/2003. organização criminosa. operação "boderline". NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MODUS OPERANDI, INDICATIVOS DE REAL PERICULOSIDADE dO paciente, decreto de prisão preventiva BEM FUNDAMENTADO. HAVENDO A AUTORIDADE COATORA ALUDIDO À PROVA DA MATERIALIDADE, AOS INDÍCIOS DA AUTORIA, BEM COMO A NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INACOLHIMENTO. ORDEM DENEGADA. No que pertine à alegação de ausência de fundamentação no decreto prisional, cumpre ressaltar que, da análise dos documentos que instruem o Writ, precisamente da decisão por meio da qual foi decretada a prisão preventiva do Paciente, verifica-se que o Juízo de primeiro grau consignou os fundamentos necessários para justificar a adoção da referida custódia, sendo apontada, por elementos concretos, a sua indispensabilidade para a garantia da ordem pública. Nesta linha intelectiva, tais fatos, trazidos à baila, são, à saciedade, indicativos de que o Paciente integrava uma organização criminosa envolvida com a mercancia de drogas, incluindo como embates pelo domínio do tráfico de drogas nos bairros de Valéria, Castelo Branco, Palestina e Vila Canária, nesta Capital. No caso em tela, o Juiz de primeiro grau fundamentou a medida extrema baseando-se na gravidade concreta do delito, aferida do modus operandi da conduta criminosa. Com efeito, de acordo com os autos e dos elementos investigativos, é certo, que o Paciente integra organização criminosa, com indisfarçável capilaridade no território nacional, dedicada à perpetração de relevantes penais vários, dentre eles, tráfico de entorpecentes. Tais circunstâncias revelam a absoluta temeridade na concessão da pretendida liberdade, diante da real possibilidade de cometimento de novas infrações penais, demonstrando, claramente, que sua soltura coloca em risco a sociedade, sendo imprescindível a prisão para garantia da ordem pública. Tais fatos consubstanciaram, portanto, indicação suficiente da sua perigosidade, tendo em vista a possibilidade de reiteração na prática delitiva, demonstrando a necessidade de garantia da ordem pública, o que culminou na decretação da sua prisão preventiva. Assim, corolário lógico, para garantir a ordem pública, a decisão mais coerente, a princípio, deve ser a manutenção do decreto objurgado, não se revelando suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação das demais medidas cautelares, catalogadas na Lei 12.403/2011. No que concerne à desnecessidade da segregação, cumpre esclarecer que a primariedade e os bons antecedentes do paciente, bem como o fato de possuir residência fixa, emprego lícito não são impedientes, por si sós, à decretação, ou manutenção da medida cautelar pessoal, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, como o foi, ex abundantia, no caso. PARECER DA PROCURADORIA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8019246-25.2023.8.05.0000, impetrado pela Advogadas Alana Sodré de Santana e Thana Nogueira Souza, em favor de FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o M.M Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos

a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019246-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: FELIPE PEREIRA DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): ALANA SODRE DE SANTANA, THANA NOGUEIRA SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS CRIMINAL, com pedido liminar, impetrado em favor de FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juiz (a) de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da comarca de Salvador (BA). Narram as impetrantes que o paciente teve prisão preventiva decretada em seu desfavor, nos autos da Ação Penal de nº 804559-29,2022,8.05,0001, com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, com prisão decretada em 02/05/2022 e sendo cumprida no dia 11/02/2023, pela suposta prática dos delitos previstos art. 33, art. 35, art. 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/2006; art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 e art. 16 da Lei nº 10.823/2003. Enaltecendo a excepcionalidade da medida cautelar extrema, asseveram, a presenca de constrangimento ilegal tendo em vista a ausência de reguisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para decretação da custodia preventiva do paciente, bem como inexistência de fundamentação do decisum. Sustentando a favorabilidade das condições pessoais do coacto, pugnam pelo deferimento liminar da ordem, com imediata expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente e, ao final, pela ratificação da ordem concedida. A liminar foi indeferida, oportunidade em que foram solicitadas informações à autoridade coatora. Os informes foram prestados nos seguintes termos: "Conforme se verifica da petição inicial de ID 191634971, tratam os presentes autos de Ação Penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais — GAECO, por meio de denúncia em desfavor do paciente e mais 13 co-acusados, os quais constituem, em tese, o núcleo "dos jóqueis, olheiros e responsáveis pelo transporte" da organização criminosa Bonde do Maluco (BDM), estando o paciente incurso nos crimes do artigo 2º caput, § 2º da Lei nº 12.850/2013, arts. 33 e 35, com art. 40, IV, da Lei n° 11.343/2006 e art. 16 da Lei n° 10.826/2013 (ID 191634971, fl. 59). A investigação que precedeu a fase processual foi denominada de "Operação Bordeline", tendo a prova indiciária possibilitado identificar a estrutura criminosa da facção Bonde do Maluco em Salvador/BA (no bairro de Valéria), com atuação no tráfico ilícito de drogas e de armas, além de outros crimes, como tortura, homicídio, roubo a banco e delitos correlatos. Segundo a denúncia, consubstanciada na prova indiciária, o acusado FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "BERICO", seria responsável por armazenar drogas e armas, fracionar e distribuir droga, além de participar de "bondes". Vislumbra-se, ainda, do exame dos autos que a denúncia foi recebida por este juízo especializado em 02/05/2022, conforme decisum de ID 195589593, oportunidade que foi decretada a prisão

preventiva do paciente e mais 10 acusados, bem como mantidas as segregações cautelares de outros 2 denunciados e a conversão da prisão temporária em preventiva em relação a 1 acusado, sendo este cumprido apenas no dia 11/02/2023, quase 01 ano após a decretação. Na data de 14/02/2023, realizou-se sua audiência de custódia, oportunidade em que fora indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva, ID 364912428. Compulsando estes autos, vê-se que o mesmo apresentou defesa prévia no dia 15/03/2022, consoante ID 375620933. Esta é a situação atual do processo, que encontra-se em fase inicial, e no momento, este juízo vem diligenciando os mandados citatórios dos demais denunciados deste feito, visando à obtenção das defesas preliminares dos mesmos". Parecer da Douta Procuradoria pela denegação da ordem. É o Relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019246-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: FELIPE PEREIRA DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): ALANA SODRE DE SANTANA, THANA NOGUEIRA SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): VOTO Trata-se de HABEAS CORPUS CRIMINAL, com pedido liminar, impetrado em favor de FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juiz (a) de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da comarca de Salvador (BA). As impetrantes asseveram, em apertada síntese, que o provimento jurisdicional que decretou a custódia preventiva carece de fundamentação idônea, além de estar dissociado dos princípios e requisitos autorizadores da medida. Depreende-se dos autos que, o Paciente foi apontado como integrantes do núcleo dos jóqueis, olheiros e transportadores de entorpecentes e armas de fogo da organização criminosa, possuindo a suposta função relacionada ao comércio, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas nos pontos de vendas dominados pela suposta organização criminosa nos bairros de Valéria, Castelo Branco, Palestina e Vila Canária, nesta Capital, bem como no município de Simões Filho, ambos no Estado da Bahia. Vejamos trechos do decreto preventivo e da decisão que manteve a segregação cautelar do paciente: "(...) Outrossim, pelo GAECO foi apresentada cota às fls. 59/64 ID 191634971) consistentes em pedido de manutenção e decretação de prisões preventivas, além do arquivamento do IP em relação ao investigado Kauê Souza Nascimento. Com relação à segregação cautelar dos denunciados sabemos que o ordenamento jurídico em vigor consagrou o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme inserido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao tempo em que assegura que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, conforme disposto pelo artigo 5º, LIV, da referida Carta Magna. Ora, não se tem dúvidas de que tais dispositivos constitucionais não são absolutos para evitar — a todo e qualquer custo — a privação da liberdade no decorrer de uma investigação ou do processo criminal. Tal ocorre, tendo em vista que as garantias constitucionais estão ligadas ao mérito do caso sub judice, devendo ser analisadas frente à culpabilidade ou não do agente. Com isso, uma vez considerado culpado por sentença penal transitada em julgado, impõe—se ao condenado a aplicação de uma pena — a qual poderá ser privativa de liberdade — com a sua imediata execução em caráter definitivo. Contudo, a privação antecipada da liberdade do agente nada tem haver com a futura análise do mérito, uma vez que somente poderá ocorrer no curso da investigação ou do processo criminal a partir da existência de requisitos e/ou pressupostos de natureza cautelar/incidental que

justifiquem a necessidade de aplicação da medida de exceção. Feitas estas considerações iniciais, observo que no caso em debate os riscos decorrentes das supostas condutas dos denunciados que levadas a cabo, afetam a tranquilidade e harmonia da ordem pública, seja pela gravidade em concreto das práticas delitivas e ilícitas que geram perdas da paz social, seja por colocar em perigo a sociedade frente aos inúmeros delitos praticados de forma reiterada. E importante ressaltar que para a decretação da prisão preventiva há que se verificar a presença dos pressupostos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a prova da materialidade do fato, os indícios suficientes de autoria e a necessidade da prisão, seja para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou, ainda, para garantir a aplicação da lei penal. Ademais, deve também a conduta se enquadrar em pelo menos uma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 313 do Código de Processo Penal. Analisando detidamente os autos do processo, segundo a prova indiciária verifica-se que os denunciados seriam responsáveis pela venda, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas nos pontos de venda dominados pela ORCRIM. No caso sob apreço, em face das provas até então produzidas, que instruem os autos deste incidente, como os relatórios técnicos acostado aos autos, entendo estarem presentes tais requisitos. Isto ocorre porque os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento dos pedidos, haja vista a existência de fortes indícios da prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, organização criminosa e porte ilegal de arma de fogo nos bairros de Valéria, Castelo Branco, Palestina e Vila Canária, nesta Capital, os quais se exige que sejam repelidos, devendo o Judiciário, amparado pelo intenso trabalho desenvolvido pela Polícia, juntamente com as ações do Ministério Público, coibir estas práticas criminosas e suas mazelas de nossa sociedade. Os indícios de autoria/participação dos representados nos crimes de lavagem de dinheiro por intermédio de ORCRIM, revelam-se suficientes, face à vasta prova produzida nos autos dos processos de interceptação telefônica (nº 0504363-23.2021.8.05.0001) e busca e apreensão (0810014-26.2022.8.05.0001), em trâmite neste juízo, que ensejaram à presente denúncia, como claramente se percebe pelas transcrições dos áudios gravados das conversações mantidas entre os integrantes do suposto grupo criminoso constantes dos Relatórios Técnicos de Interceptação Telefônica de nº 16.409, 16.483 e 16.638, e Relatórios de Missão nº 006/2021, 008/2021, 017/2021, 018/2021. De igual modo, a materialidade se encontra comprovada por meio de tais interceptações telefônicas, que evidenciam a atividade intensa de tráfico de drogas, bem como a associação estável entre os indivíduos investigados, nitidamente organizados, cada um deles com suas funções bem definidas, e sob uma rígida cadeia hierárquica de comando. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos colocam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, obstando-se a reiteração criminosa, notadamente considerando a extensa atuação da suposta organização criminosa e a demonstração clara de envolvimento de

cada um dos representados com os crimes perpetrados. Ademais, o delito de tráfico afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas. Aumenta, servindo como propulsor e estimulante, a prática de diversos outros crimes, a exemplo dos homicídios, roubos, sequestros, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas. Portanto, entendendo presentes os reguisitos autorizadores da custódia preventiva, entendo por bem em deferir o pedido ministerial integralmente, no que concerne à manutenção e decretação da prisão preventiva dos denunciados. Isto posto, presentes os reguisitos legais autorizadores, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública e com vistas a assegurar a futura aplicação da lei penal, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS DE: KAWAN FELIPE NOBRE DA SILVA SANTOS, vulgo "PANA" ou "PONACA", RAFAEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS, vulgo "NEGO TOYA", MICHAEL DOS SANTOS ANDRADE, vulgo "MAYKAO", FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "BERICO" ou "VEINHO", ANTHONY VINICIUS SOUZA NASCIMENTO, vulgo PAMPA, LUIS HENRIQUE CONCEIÇÃO NASCIMENTO, vulgo "PELEGO", FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA, vulgo "FUBENTO", ADILSON JESUS SANTOS, vulgo "GAGUINHO", DAVI LEÃO SANTANA, vulgo "DAVIZINHO", JAILSON SOUZĂ SANTOS, vulgo "NENEM" ou "NENÊ" e JERBSON DA SILVA BRITO DOS SANTOS, qualificados; MANTENHO AS PRISÕES PREVENTIVAS DE: JONAS CARLOS SILVA SANTOS, vulgo "TURISTA" e RAFAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA, vulgo "RAFA", qualificados; além de CONVERTER A PRISÃO TEMPORÁRIA DE HELIO SOARES DO VALE EM PRISÃO PREVENTIVA, por se revelarem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão na situação versada nestes autos (...)" (grifos nossos). Da leitura dos trechos das decisões acima transcritos, resta claro que a decisão ora combatida se encontra fundamentada, tendo o Douto Magistrado entendido ser necessária a manutenção provisória do requerente no cárcere diante da ausência de alteração no quadro fático a ensejar o deferimento da liberdade. Verificase a necessidade de resquardar a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta dos delitos apurados e necessidade de obstar a reiteração criminosa, porquanto, conforme investigação circunstanciada pela Polícia Civil do Estado da Bahia — PC/BA e pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público do Estado da Bahia-GAECO/MPBA, bem como Representação formulada pelo GAECO/ MPBA que acompanhou a inicial acusatória, a suposta organização criminosa, na qual o paciente faz parte, comercializa, fraciona, armazena e distribui armamentos e entorpecentes nos bairros de Valéria, Castelo Branco, Palestina e Vila Canária, nesta Capital, bem como no município de Simões Filho/Ba. Registre-se que a gravidade concreta dos delitos imputados ao Paciente, que estaria evidenciado através do seu modus operandi, bem como a necessidade de obstar a reiteração delitiva são justificativas idôneas a lastrear um édito prisional. Na mesma esteira, não é outro o entendimento dessa E. Corte acerca da gravidade do delito de tráfico de entorpecentes e da necessidade da segregação cautelar nessas situações: " A gravidade da conduta delitiva imputada-tráfico de drogas, o provável alcance da prática criminosa desenvolvida pelo paciente, aliadas aos índices alarmantes da criminalidade no interior do Estado em razão do tráfico, indicam a necessidade do acautelamento, como forma de garantia da ordem pública, não se vislumbrando a existência de constrangimento ilegal "g.n. (TJBA. HC № 0007979-18.2011.805.0000-0. Rel (a) Des (a) Ivete Caldas Silva Freitas Muniz. Segunda Câmara Criminal. J.28.07.2011). Mais a mais, imperioso salientar que a garantia da ordem pública, por ser conceito aberto, vem sendo entendida, majoritariamente pela doutrina, conforme se depreende dos

ensinamentos do professor Renato Brasileiro[1], como: "... risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal - Volume I - 1° Edição — Editora Impetus). Além disso, como bem pontuado pela Douta Procuradoria de Justiça, "Demonstrado, ainda, o permanente vínculo associativo do paciente com as atividades da organização criminosa, ao menos, desde o ano de 2021 até sua prisão cautelar, a indicar a dedicação às atividades criminosas e a probabilidade de reiteração delitiva. Ademais, há informações de que o paciente permaneceu foragido por mais de um ano, desde a decretação da ordem de prisão preventiva, circunstância que evidência sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal". Assim, corolário lógico, para garantir a ordem pública, a decisão mais coerente, a princípio, deve ser a manutenção do decreto objurgado, não se revelando suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação das demais medidas cautelares, catalogadas na Lei 12.403/2011. Nesse sentido: "[...] Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime. (TJ-MS - HC: 1406592-46.2015.8.12.0000, Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Julgamento: 29/06/2015. 1º Câmara Criminal. Publicação: 02/07/2015). (grifo acrescido). No que concerne à desnecessidade da segregação, cumpre esclarecer que a primariedade e os bons antecedentes do paciente, bem como o fato de possuir residência fixa, emprego lícito não são impedientes, por si sós, à decretação, ou manutenção da medida cautelar pessoal, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, como o foi, ex abundantia, no caso. Desta forma, por tudo quanto fundamentado acima, resta evidente que a decisão ora guerreada encontra-se devidamente fundamentada, tendo a Autoridade apontada como Coatora discriminado os elementos concretos e aptos a manter a prisão preventiva do paciente, demonstrando a necessidade da medida extrema, fundamentos estes que afastam, por conseguinte, a possibilidade de aplicação de outras medidas menos gravosas que a segregação. Por fim, observa-se que as impetrantes apontam suposta fragilidade do acervo indiciário a confirmar o envolvimento do paciente nos delitos que lhe foram imputados, emitindo, para tanto, juízo de valor quanto a verossimilhanca de terminados elementos informativos e probatórios, medida que não se coaduna com a via eleita dada necessidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório. Ex positis, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/BA, Abelardo Paulo da Matta Neto Relator [1] (Manual de Processo Penal — Volume I — 1º Edição Editora Impetus).